



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13786.720194/2013-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.979 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** PAULO JOSE MUSSUMECI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do **IRPF 2011**, ano calendário **2010**, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF/

Campos dos Goytacazes. Foi apurado imposto suplementar no valor de **R\$ 6.011,79**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s):

Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 21.861,06. Glosados pagamentos diversos (fls. 10). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 09.

A ciência do Lançamento ocorreu em **08/08/2013** (fls. 39) e o contribuinte apresentou sua impugnação em **12/08/2013** (fls. 02), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que junta os documentos necessários à comprovação das despesas glosadas.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

Ementa dispensada Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/01/2018, o sujeito passivo interpôs, em 25/01/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre as despesas com plano de saúde Caberj, no valor de R\$ 5.591,06, uma vez que as demais despesas foram reestabelecidas pela decisão *a quo*.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente juntou ao recurso declaração (fl. 59), a qual cotejada com aquela à fl. 14, é o bastante para comprovar a realização da despesa glosada. Deste modo, impõe-se o reestabelecimento da despesa dedutível.

**Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital